

Art. 7.º A decisão do tribunal arbitral será obrigatória e exequível como as sentenças das justiças ordinárias e dela não haverá recurso algum.

Art. 8.º Se algum dos árbitros falecer ou se declarar impedido por motivo justificado, a parte que o nomeou o substituirá, intimando-se da substituição a parte contrária, seguindo o processo os seus termos com intervenção do novo árbitro indicado e conforme se acha estabelecido anteriormente.

§ único. Da mesma forma se procederá quando se trate do falecimento ou impedimento do árbitro de desempate.

Art. 9.º O processo do tribunal arbitral será isento de imposto do selo e de quaisquer emolumentos e custas.

Ministério das Finanças, 3 de Janeiro de 1931.— O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 6:995

Tendo cessado os motivos que levaram ao aumento de um oficial superior para exercer o cargo de chefe do estado maior da força naval de soberania nas colónias de Angola e S. Tomé e Príncipe: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, revogar a portaria n.º 6:865, de 11 de Julho de 1930, que aumentou um oficial superior para exercer o cargo de chefe do estado maior da força naval de soberania nas colónias de Angola e S. Tomé e Príncipe e estabelecia que os serviços de saúde, máquinas e administração naval se exercessem nos termos dos artigos 463.º, 474.º e 480.º do regulamento geral para os serviços dos navios da armada.

Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1931.— O Ministro da Marinha, *Luis António de Magalhães Correia*.

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

3.ª Secção

Decreto n.º 19:214

Considerando ter-se reconhecido ser de grande vantagem para o Estado que se realizem vendas de construções assentes em terrenos do domínio público marítimo sem que para isso sejam consultadas as estâncias competentes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nenhum Ministério poderá alienar terrenos ou bens sitos no litoral ou nas faixas marginais dos rios, dentro das zonas de jurisdição dos departamentos marítimos e capitánias, sem que previamente pela Comissão do Domínio Público Marítimo seja dado parecer favorável sobre o assunto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como uêlle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Janeiro de 1931.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Lanhães de Lima*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Junta Autónoma de Estradas

Repartição de Conservação

Decreto n.º 19:215

Sendo necessário fixar o coeficiente de multiplicação das taxas e rendas a que se refere o decreto n.º 10 176, de 10 de Outubro de 1924, a vigorar no ano de 1931;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações, decretar que o referido coeficiente seja 3.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1930.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Antunes Guimarães*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição dos Correios e Telégrafos

Aviso

Comunica-se que a equivalência do franco-ouro para a percepção de taxas telegráficas nas nossas colónias é fixada, até determinação em contrário, e a partir do dia 1 do próximo mês de Fevereiro, respectivamente em:

Cabo Verde . . . . .	Escudos 4540
Guiné . . . . .	Escudos 4650
S. Tomé . . . . .	Escudos 4660
Angola . . . . .	Angolares 4650
Moçambique . . . . .	Escudos 4600
Índia . . . . .	Rupias 0.10
Macau . . . . .	Patacas 0.75
Timor . . . . .	Patacas 0.75

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Direcção Geral dos Serviços Centrais, 7 de Janeiro de 1931.— O Director Geral interino, *Ernesto Júlio Navarro*.